



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Deputado Gilberto Nascimento)

Institui a Política Nacional da Longevidade, destinada à integração e ao fortalecimento de ações voltadas à promoção do envelhecimento digno, ativo e saudável da população brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 765, de 2015:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Federal, a Política Nacional da Longevidade (PNL), destinada a promover uma vida longa com dignidade, saúde, autonomia, segurança e participação social, integrando ações e programas voltados às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e à preparação da sociedade para o envelhecimento.

Art. 2° A Política Nacional da Longevidade (PNL) será orientada pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – valorização da vida em todas as suas etapas;
- III – fortalecimento da família e da comunidade como bases do cuidado;
- IV – cooperação entre Estado e sociedade;
- V – transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública.

Art. 3° São diretrizes da Política Nacional da Longevidade (PNL):

- I – assegurar atenção integral à pessoa idosa;
- II – promover o envelhecimento ativo e saudável;
- III – prevenir e combater qualquer forma de violência, abandono ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

discriminação;

IV – fortalecer o cuidado de longa duração e o apoio a cuidadores;

V – incentivar a educação permanente e a inclusão digital;

VI – garantir acessibilidade, mobilidade e ambientes adequados à longevidade;

VII – integrar políticas de saúde, assistência, trabalho e cidadania.

CAPÍTULO II

GOVERNANÇA E COORDENAÇÃO

Art. 4º Fica criada a Comissão Nacional de Longevidade (CNL), responsável por coordenar e integrar as ações do Governo Federal voltadas à promoção da longevidade e à valorização da pessoa idosa.

§1º A Comissão Nacional de Longevidade (CNL) será composta por representantes dos Ministérios da Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social, Educação, Cidades, Trabalho e Previdência, Justiça e Planejamento, além de representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e de organizações da sociedade civil que atuem na área do envelhecimento.

§2º Compete à CNL:

I – integrar e coordenar políticas e programas voltados à longevidade;

II – acompanhar a execução da Política Nacional da Longevidade e propor seu aprimoramento;

III – consolidar informações e relatórios de acompanhamento;

IV – definir metas e indicadores para avaliação das ações;

V – elaborar o Relatório Anual de Resultados da Política Nacional da Longevidade, que será encaminhado ao Congresso Nacional e divulgado ao público.

§3º O regulamento definirá o funcionamento da Comissão Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

Longevidade (CNL), e os critérios para escolha de seus membros titulares e suplentes.

CAPÍTULO III

PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 5º A Política Nacional da Longevidade (PNL) será implementada por meio do Plano Nacional da Longevidade, instrumento de planejamento com duração de quatro anos, que estabelecerá metas e responsabilidades dos órgãos envolvidos.

Art. 6º Fica criado o Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO), com a finalidade de reunir, organizar e divulgar dados sobre a execução da PNL e seus resultados.

§1º O Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) funcionará com fluxo de informações ascendente, iniciando-se nos municípios, que alimentarão o sistema com dados referentes à execução local das ações da Política Nacional da Longevidade, passando pela consolidação e validação nos estados, até a integração final pelo órgão coordenador federal.

§2º O Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) terá por finalidades:

- I – subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional da Longevidade;
- II – permitir a integração de dados entre as áreas de saúde, assistência social, educação, previdência, trabalho e cidadania;
- III – servir como base de referência para acompanhamento de indicadores nacionais sobre envelhecimento e cuidado;
- IV – garantir a validade nacional das informações registradas, evitando duplicidade de cadastros e assegurando a interoperabilidade com outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

sistemas governamentais;

V – apoiar o planejamento e a execução de programas específicos voltados à pessoa idosa e ao envelhecimento saudável.

§3º O tratamento dos dados pessoais e sensíveis constantes do Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), devendo o órgão gestor adotar medidas de segurança e confidencialidade, inclusive a designação de encarregado responsável pelo tratamento de dados pessoais.

§4º O acesso ao Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) por órgãos e entidades públicas será condicionado à finalidade pública expressa e ao instrumento jurídico próprio, vedada a utilização para fins discriminatórios.

§5º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de cento e oitenta dias, definindo os procedimentos de alimentação e atualização do sistema, os fluxos de integração com bases estaduais e municipais, os mecanismos de auditoria, monitoramento e avaliação, bem como as medidas para garantir acessibilidade e inclusão digital.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A Política Nacional da Longevidade (PNL) será financiada com recursos previstos no orçamento da União, no Fundo Nacional do Idoso, em transferências legais e voluntárias e em outras fontes admitidas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar o Fundo Nacional da Longevidade (FNL), destinado a apoiar projetos, programas e ações voltados ao cuidado, à convivência e à inclusão das pessoas idosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

Art. 9º A execução financeira da PNL será fiscalizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com relatórios públicos de avaliação anual.

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A execução da PNL observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estando sujeita à existência de dotação orçamentária.

Art. 11. A PNL complementa e integra a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um processo de envelhecimento populacional rápido e profundo, e somado a essa nova realidade surgiu o advento da longevidade, as pessoas estão vivendo mais e melhor.

A expectativa de vida do brasileiro, que há oito décadas não ultrapassava cinquenta anos, supera hoje os setenta e seis, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As projeções indicam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

que, até 2040, um em cada quatro brasileiros terão sessenta anos ou mais.

Essa transição demográfica exige do Estado brasileiro uma resposta estruturada e planejada, com políticas públicas efetivas e que se entrelacem para dar uma resposta real à população brasileira. Não se trata de um fenômeno futuro, mas de uma realidade presente que impacta o sistema de saúde, a previdência social, o mercado de trabalho e a organização das cidades. A ausência de coordenação entre as políticas voltadas à pessoa idosa compromete a eficiência da gestão pública e a proteção social de milhões de cidadãos.

A Política Nacional da Longevidade propõe enfrentar essa lacuna por meio de uma atuação integrada e permanente, com as demais políticas. Ao instituir a Comissão Nacional de Longevidade e o Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO), o projeto cria instrumentos de coordenação e monitoramento capazes de transformar dados em políticas efetivas, articulando União, estados e municípios.

A experiência internacional demonstra que a longevidade, quando tratada como prioridade de Estado, se converte em força social e econômica. O Japão é exemplo de como a valorização da vida longa, acompanhada de políticas consistentes, promove desenvolvimento, inovação e equilíbrio social. O Brasil precisa avançar nessa mesma direção, com planejamento e responsabilidade pública.

O envelhecimento populacional exige a definição de metas nacionais, a integração entre ministérios e a criação de mecanismos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

acompanhamento e avaliação contínua. A omissão custará caro às futuras gerações e aprofundará desigualdades.

Ao propor esta lei, reafirmamos o compromisso do Parlamento com a dignidade humana e com o dever constitucional de assegurar o bem-estar de todos, em todas as fases da vida. Valorizar quem envelhece é reconhecer quem construiu o país e garantir que cada brasileiro possa viver mais e melhor.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSD/SP

Apresentação: 02/02/2026 16:24:06.693 - Mesa

PL n.107/2026



* CD 269597977500 *